

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 826, de 2019, do Deputado
Domingos Sávio, que *institui o Programa Nacional
de Vacinação em Escolas Públicas*.

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 826, de 2019, de autoria do Deputado Domingos Sávio, aprovado na Câmara dos Deputados, e que *institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas*.

O projeto compõe-se de cinco artigos. O art. 1º institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, destinado prioritariamente a alunos da educação infantil e do ensino fundamental, visando a intensificar as ações de vacinação e ampliar a cobertura vacinal. Seu § 1º obriga a participação de estabelecimentos públicos ou que recebam recursos públicos, de educação infantil e ensino fundamental. Por sua vez, os §§ 2º e 3º estabelecem a possibilidade de adesão das escolas particulares, e, ainda, que as escolas participantes devem dialogar com as unidades de saúde locais. O § 4º autoriza unidades de saúde e escolas a combinar atividades educativas sobre vacinas.

O art. 2º, por sua vez, no *caput* e seus três parágrafos, determina que as escolas devem informar aos pais ou responsáveis as datas de visitas das equipes de saúde com antecedência mínima de cinco dias e instruir os alunos a trazerem seus cartões de vacinação. A unidade de saúde encarregada também deverá divulgar essas datas. A vacinação ocorrerá após o começo da Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza e incluirá vacinas de rotina e de campanhas. Pela proposição, alunos sem cartão de vacinação receberão um novo no momento da vacinação.

O PL estabelece, ainda, em seu art. 3º, que, além dos alunos matriculados, crianças e jovens não matriculados nas escolas participantes e adultos da comunidade também poderão ser vacinados, dependendo da quantidade de vacinas disponíveis.

Por fim, o art. 4º estabelece que, após a campanha, as escolas têm até cinco dias para enviar à unidade de saúde uma lista de alunos que não foram vacinados, com informações de seus responsáveis e endereços. A escola também deve comunicar aos pais ou responsáveis desses alunos a orientação de visitarem uma unidade de saúde. Se os responsáveis não se apresentarem à unidade de saúde em 30 dias após a notificação, a unidade poderá realizar visita domiciliar para conscientizá-los sobre a vacinação.

O art. 5º, que trata da cláusula de vigência, determina que a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a preocupação com o recrudescimento de doenças e os surtos que podem advir da redução da cobertura vacinal, a qual se deve em parte à disseminação de informações incorretas sobre a eficácia das vacinas.

A matéria foi distribuída primeiramente para a análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu e acatou a Emenda nº 1 - CAS, de autoria do Senador Dr. Hiran, a qual pretendia suprimir o art. 4º do projeto descrito.

A proposta encontra-se nesta CE para análise, de onde seguirá, por fim, ao Plenário do Senado Federal.

II – ANÁLISE

É atribuição da CE opinar sobre proposições que digam respeito a normas gerais sobre instituições educativas, nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao mérito, não há quaisquer dúvidas sobre a relevância da proposta. Lamentavelmente, o Brasil tem, de fato, enfrentado muitas dificuldades para vacinar suas crianças e jovens nos últimos anos. De acordo com dados divulgados em 2022 pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) em parceria com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a

vacinação infantil em nosso país sofreu queda brusca de quase 20%, o que colocou o Brasil entre os 10 países com a menor cobertura vacinal do mundo.

Diante desse cenário, a proposta em discussão visa a articular às escolas de educação básica estratégias e campanhas de aumento da cobertura vacinal dos diferentes imunizantes contemplados no Programa Nacional de Imunizações (PNI).

Entre as vantagens do projeto, destaca-se que a escola é um local central na vida de crianças e adolescentes, o que torna a vacinação mais eficiente em termos de cobertura. Portanto, vacinar os estudantes no ambiente escolar certamente colabora com o aumento da cobertura vacinal que precisamos buscar no Brasil. Ao lado disso, a presença de profissionais de saúde nas escolas também pode ser uma oportunidade profícua para educar os estudantes sobre a importância da higiene e de hábitos saudáveis desde a infância.

Além disso, vale ressaltar que, ao se realizar a vacinação nas escolas públicas, proporciona-se um acesso mais facilitado e universal às vacinas para as crianças de modo amplo, o que é especialmente relevante para famílias de baixa renda que podem enfrentar dificuldades logísticas para levar seus filhos aos postos de saúde.

Também é fato que a cobertura vacinal foi especialmente prejudicada pela pandemia de covid-19 e a onda de *fake news* a respeito das vacinas contra a doença, com repercussões desastrosas em termos de mortalidade. Há que ressaltar, no entanto, que, antes mesmo da pandemia, o País já enfrentava quedas na cobertura vacinal por todos os imunizantes indicados para a população infantil no âmbito do PNI.

É fundamental lembramos que as vacinas representam importante e reconhecida ferramenta de prevenção a doenças potencialmente muito graves. Isso se tornou bastante evidente com o aparecimento da pandemia de covid-19, cujo efetivo controle somente se obteve com a implementação de campanhas de vacinação em massa em praticamente todos os países do mundo.

Por essas razões, acreditamos que a presente proposta poderá reforçar as iniciativas de ampliação da imunização infantil e, conseqüentemente, contribuir para o aumento da saúde não apenas das crianças e jovens em idade escolar, mas também da população brasileira em geral.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 826, de 2019 e pela **aprovação** da Emenda nº 1 - CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator